



**TC 020.265/2020-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial do Esporte (Extinto).

**Responsáveis:** Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

**Advogado ou Procurador:** Rômulo Augusto Costa Santos (OAB/SE 5632) representando Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes, conforme procurações às peças 103 e 104.

**Interessado em sustentação oral:** Rômulo Augusto Costa Santos (OAB/SE 5632), conforme peça 112, p. 22.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, em desfavor de Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/SLIE nº 1408843-60, cujo nome é “Campeonato Brasileiro Masculino de Voleibol Sentado Série A e Campeonato Brasileiro Feminino de Voleibol Sentado”.
2. O Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60 (peça 31), celebrado entre o então Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), com vigência de 5/11/2014 a 28/2/2015 e prazo final para prestação de contas em 29/4/2015 (cf. art. 33, § 2º, do Decreto nº 6.180/2007), teve como objeto a execução do projeto “Campeonato Brasileiro Masculino de Voleibol Sentado Série A e Campeonato Brasileiro Feminino de Voleibol Sentado”, tendo a proponente CBVD recebido R\$ 800.170,88 em recursos repassados pelo ME (peças 26 a 30) à sua conta.

## HISTÓRICO

3. Em 16/7/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 62). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4548/2019.
4. O Ato de Deliberação nº 642, de 9 de outubro de 2014, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 983.700,81, no período de 10/10/2014 a 27/10/2014 (peça 17), com prazo para execução dos recursos 05/11/2014 a 28/02/2015, recaindo o prazo para prestação de contas em 29/4/2015.
5. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 1.600.600,00, conforme atestam os recibos (peças 26, 27, 28, 29 e 30) e/ou extratos bancários (peças 15, 32 e 33).



6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL PARA DEFICIENTES, no âmbito do Tem como principais objetivos para este projeto fazer do voleibol sentado um mecanismo de inclusão social através da pratica esportiva para pessoas com deficiências físicas, demonstrada pelos atletas quanto ao empenho, a dedicação e motivação transmitida durante o jogo, aumentar a visibilidade do Voleibol Sentado em todo país, colocando por dia entre 200 a 1.000 espectadores no Ginásio, elevar a qualidade técnica e tática dos jogos, aumentar a performance individual e coletivas de atletas e equipes, revelar novos talentos para o esporte visando os jogos Paralímpicos do Rio 2016.

7. Foram emitidos os seguintes documentos técnicos na fase interna desta tomada de contas especial, os quais concluíram todos pela rejeição do cumprimento do objeto e da prestação de contas do ajuste sob análise:

7.1. Em 27/9/2018: PARECER nº 8/2018/CGDPE/PCF/CGDPE/DIFE/SECEX (peça 46), que concluiu pela rejeição do projeto;

7.2. Em 10/10/2018: NOTA TÉCNICA nº 147/2018/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 48), que sugeriu notificar a entidade conveniente para que recolhesse o débito apurado nos autos, sob pena de reprovação da prestação de contas final;

7.3. Em 16/10/2018: NOTA n. 00400/2018/DEAEX/CGU/AGU (peça 53), que trata do Acórdão nº 5312-2018-2ª Câmara, que determinou a apuração de irregularidades em convênios da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD; e

7.4. Em 17/1/2019: PARECER nº 3/2019/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 60), que concluiu pela rejeição do cumprimento do objeto.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 76), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 800.170,88, imputando-se a responsabilidade a Amauri Ribeiro, Presidente, no período de 4/5/2013 a 3/5/2017, na condição de gestor dos recursos.

10. Em 18/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 78), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 79 e 80).

11. Em 28/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 81).

12. O presente processo recebeu instrução inicial (peça 84) em que a SecexTCE entendeu necessária a realização de citação aos responsáveis, em face da seguinte irregularidade:

**Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, vigência de 5/11/2014 a 28/2/2015, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 29/4/2015, não sendo apresentada



documentação suficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas.

13. A proposta foi submetida ao descortino do Eminentíssimo Relator, Ministro Benjamin Zymler, que, em Despacho (peça 87), determinou o retorno dos autos à unidade técnica, por entender que *“de modo a propiciar um amplo exercício de defesa e permitir a adequada formação de juízo de valor por parte deste Relator, a unidade técnica deve especificar quais são os documentos que deveriam constar da prestação de contas, bem como identificar o fundamento normativo para a exigência de cada qual”*, determinando ainda que *“diante da informação de que parte da prestação de contas foi apresentada, os elementos pertinentes devem ser analisados de forma a ser explicitada as razões pelas quais se entende que não se prestam a justificar sequer parte dos recursos federais em questão”*.

14. O Termo de Compromisso (peça 31) celebrado entre a CBVD, representada pelo seu então presidente, o responsável Amaury Santos, e o Ministério do Esporte estabeleceu em sua Cláusula Segunda, Inciso I, alínea “g”, a obrigação para a Proponente CBVD de *“elaborar as prestações de contas observando as disposições contidas na Lei 11.438/06, Decreto 6.180/07 e demais atos normativos do ME que versarem sobre a Lei de Incentivo ao Esporte”*.

15. Verificou-se que o Ministério do Esporte encaminhou, em 7/8/2015, o Ofício nº 1788/2015/COAME/DIFE/SE/ME (peça 34) aos responsáveis, esclarecendo que a *“vigência do Termo de Compromisso encerrou em 28/02/2015, e conforme o Decreto 6.180/07, art. 33, § 2º, “a entidade de natureza esportiva que receber recursos da Lei de Incentivo ao Esporte está sujeita a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do projeto desportivo, acompanhada dos relatórios constantes no dispositivo do artigo 51 da Portaria/ME 120/09”*, concedendo-lhes 30 dias para apresentar a referida prestação de contas.

16. À guisa de esclarecimento, transcreve-se abaixo as disposições do referido artigo da Portaria ME nº 120, de 3/7/2009 (peça 88):

Art. 51. O proponente apresentará a prestação de contas final ao Ministério do Esporte, no prazo de trinta dias, contados do fim da execução do objeto previsto no Termo de Compromisso, podendo ser prorrogado, mediante pedido fundamentado, uma única vez.

§ 1º A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - relatório de cumprimento do objeto, em que serão discriminados os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade e no desenvolvimento do esporte;

II - relatório final de execução físico-financeira; (conforme formulário específico);

III - relatório de execução de receitas e despesas; (conforme formulário específico);

IV - relação de pagamentos; (conforme formulário específico);

V - cópia do extrato da conta bancária específica, desde o dia do recebimento dos recursos até a data do último pagamento;

VI - demonstrativo de rendimentos das aplicações;

VII - Comprovante de transferência dos recursos não utilizados da CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO para a CONTA BLOQUEADA, se houver; (NR)

VIII - cópia dos documentos comprobatórios das despesas da prestação de contas;

IX - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da Lei de Incentivo ao Esporte;

X - fotografias e reportagens que comprovem a execução do projeto; e

XI - comprovante de encerramento da conta de livre movimentação.



§ 2º Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas da prestação de contas deverão ser arquivados na sede do proponente, por no mínimo cinco anos após a aprovação da prestação de contas, e permanecerão à disposição do Ministério do Esporte e dos demais órgãos de controle interno e externo.

17. Ante o não atendimento do Ofício nº 1788/2015/COAME/DIFE/SE/ME (peça 34) pelos responsáveis, o Ministério do Esporte, em 13/6/2016, reiterou, mediante o Ofício nº 434/2016/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 36) solicitação da “**a apresentação dos documentos de referência** até 13/07/2016” ou a devolução dos recursos recebidos.

18. Em 2/9/2016, os responsáveis encaminharam resposta mediante o Ofício 151/16 (peça 38), acompanhado **tão somente de cartões de embarque diversos** (peças 39 e 40). Cumpre ressaltar, porém, que o Plano de Trabalho aprovado (peça 20) e o Cronograma Físico-Financeiro de Desembolso (peça 24) **previam despesas com uma série de ações nas áreas de aquisição de materiais, divulgação, promoção, hospedagem, alimentação, transporte, locomoção etc.**, que restaram não comprovadas.

19. Ato contínuo, o Ministério do Esporte, em 13/10/2016, encaminhou aos responsáveis o Ofício nº 1851/2016/DIFE/SE/ME (peça 41), informando que, no que tange à documentação da prestação de contas final do projeto, “*a documentação recebida está incompleta*”, solicitando a “*complementação da documentação a seguir*”:

- I - Relatório do Cumprimento do Objeto;*
- II - Relatório de Receitas e Despesas;*
- III - Relatório Físico Financeiro;*
- IV - Relação de Pagamentos;*
- V - Relação dos Beneficiários do Projeto;*
- VI - Relação de Recursos Humanos;*
- VII - Fotografias e/ou Reportagens da Execução;*
- VIII - Extrato da Conta do Projeto;*
- IX - Extrato dos Rendimentos da Aplicação;*
- X - Comprovante de Recolhimento - GRU;*
- XI - Relação de Bens Adquiridos.*

20. Não tendo havido posteriormente a apresentação dos diversos documentos e/ou elementos comprobatórios requeridos, o tomador de contas emitiu o Parecer nº 08/2018/CGDPE/PCF/CGDPE/DIFE/SECEX (peça 46), com conclusão de que a documentação era insuficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas e que não foi possível a verificação dos dados de realização do projeto, incluindo ali quadro detalhando todas as pendências observadas.

21. Ante o exposto nos itens anteriores, verifica-se a clara inobservância pelo responsável de suas obrigações com relação à prestação de contas, conforme estabelecidas no Termo de Compromisso assinado com o Ministério do Esporte e na legislação e atos normativos de regência do ajuste.

22. Verificou-se ainda de que, dentre todos os documentos comprobatórios das despesas com a execução física do objeto, conforme estabelecido na Portaria ME nº 120, de 3/7/2009 (peça 88), foram encaminhados apenas cartões de embarque diversos (peças 39 e 40), que, se por um lado apontam que teria havido as viagens, não têm o condão de comprovar nem mesmo o custo total despendido com passagens aéreas, quicá todas as outras despesas previstas para a realização do evento (peça 24).

23. Destarte, entendeu esta unidade técnica que a conclusão do tomador de contas, qual seja que “*a documentação era insuficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas e que não foi possível a verificação dos dados de realização do projeto*” é coerente com os



elementos constantes dos autos, e que deva ser mantida a responsabilidade dos responsáveis solidários, Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), os quais urge citar para apresentarem suas alegações de defesa ou recolher o débito a eles imputado nesta Tomada de Contas Especial.

24. Em face de tudo isso, em nova instrução preliminar (peça 90), com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 91 e 92) e a autorização do Relator (Despacho de peça 93), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

24.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, vigência de 5/11/2014 a 28/2/2015, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 29/4/2015, não sendo apresentada documentação suficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas.

24.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 46, 48 e 60.

24.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60; Decreto 6.180/2007; Portaria/ME 120/2008; Portaria/ME 269/2018.

24.2. Débito solidário relacionado aos responsáveis Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes e Amauri Ribeiro:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
13/11/2014	800.170,88

24.2.1. Cofre credor: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

24.2.2. **Responsável:** Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes.

24.2.2.1. **Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados à conta do instrumento em questão: insuficiência de documentos legais na prestação de contas, não comprovando a execução do objeto pactuado.

24.2.2.2. Nexa de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

24.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos, contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

24.2.3. **Responsável:** Amauri Ribeiro.

24.2.3.1. **Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados à conta do instrumento em questão: insuficiência de documentos legais na prestação de contas, não comprovando a execução do objeto pactuado.



24.2.3.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

24.2.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos, contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

25. Encaminhamento: citação.

26. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

27. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 93), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Amauri Ribeiro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 27798/2022 – Seproc (peça 98)

Data da Expedição: 29/6/2022

Data da Ciência: **1/7/2022** (peça 100)

Nome Recebedor: **Adriana Souza.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 95).

Fim do prazo para a defesa: 16/7/2022

**Comunicação:** Ofício 27799/2022 – Seproc (peça 97)

Data da Expedição: 29/6/2022

Data da Ciência: **6/7/2022** (peça 115)

Nome Recebedor: **Carlos Alberto.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 95).

Fim do prazo para a defesa: 21/7/2022

**Comunicação:** Ofício 27800/2022 – Seproc (peça 96)

Data da Expedição: 29/6/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 101)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95).

b) Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 27795/2022 – Seproc (peça 99)

Data da Expedição: 30/6/2022

Data da Ciência: **7/7/2022** (peça 102)



Nome Recebedor: **Fernando Moisés da Silva.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 94).

Fim do prazo para a defesa: 22/7/2022

28. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 114), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

29. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Amauri Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerados revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. Por seu turno, a Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes constitui advogado (procurações às peças 103 e 104) e apresentou a defesa constante das peças 105 a 111, as quais serão objeto de análise nesta instrução.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

31. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/9/2016, data em que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente ao concedente, conforme peça 38, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

31.1. Em 5/12/2018: Notificação do responsável Amauri Ribeiro efetuada conforme edital (peça 37);

31.2. Em 10/12/2018: Notificação da responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD efetuada conforme ofício (peça 54) recebido conforme AR (peça 55);

31.3. Em 6/8/2019: Notificação do responsável Amauri Ribeiro efetuada conforme ofício (peça 64) recebido conforme AR (peça 65);

31.4. Em 7/8/2019: Notificação da responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD efetuada conforme ofício (peça 66) recebido conforme “comprovante de ciência” (peça 67); e

31.5. Em 10/9/2019: Notificação do responsável Amauri Ribeiro efetuada conforme edital (peça 70).

### **Valor de Constituição da TCE**

32. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 953.442,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

33. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

34. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

35. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

36. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

37. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

38. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

39. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/9/2016, data em que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente ao concedente, conforme peça 38.

40. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	2/9/2016	Data em que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente ao concedente, conforme peça 38	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.
1	27/9/2018	PARECER nº 8/2018/CGDPE/PCF/CGDPE/DIFE/SECEX (peça 46), que concluiu pela rejeição do projeto.	Art. 5º inc. II	Primeira interrupção do prazo prescricional. Marco inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente.
2	10/10/2018	NOTA TÉCNICA nº 147/2018/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 48), que sugeriu notificar a entidade conveniente para que recolhesse o débito apurado nos autos, sob pena de reprovação da prestação de contas final.	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
3	16/10/2018	NOTA n. 00400/2018/DEAEX/CGU/AGU (peça 53), que trata do Acórdão nº 5312-2018-2ª Câmara, que determinou a apuração de irregularidades em convênios da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD.	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
4	5/12/2018	Notificação do responsável Amauri Ribeiro efetuada conforme edital (peça 37).	Art. 5º inc. I	Em relação a ambas as prescrições.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

5	10/12/2018	Notificação da responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD efetuada conforme ofício (peça 54) recebido conforme AR (peça 55).	Art. 5º inc. I	Em relação a ambas as prescrições.
6	17/1/2019	PARECER nº 3/2019/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECE X (peça 60), que concluiu pela rejeição do cumprimento do objeto.	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
7	6/8/2019	Notificação do responsável Amauri Ribeiro efetuada conforme ofício (peça 64) recebido conforme AR (peça 65).	Art. 5º inc. I	Em relação a ambas as prescrições.
8	7/8/2019	Notificação da responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD efetuada conforme ofício (peça 66) recebido conforme "comprovante de ciência" (peça 67).	Art. 5º inc. I	Em relação a ambas as prescrições.
9	10/9/2019	Notificação do responsável Amauri Ribeiro efetuada conforme edital (peça 70).	Art. 5º inc. I	Em relação a ambas as prescrições.
10	7/10/2019	Termo de instauração (peça 1).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
11	25/11/2019	Relatório do tomador de contas (peça 76).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
12	18/5/2020	Relatório de auditoria do controle interno (peça 78).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
13	30/5/2020	Autuação da tomada de contas especial no TCU.	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
14	7/7/2021	Instrução preliminar da SecexTCE - citação (peça 84).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
15	7/7/2021	Pronunciamento da subunidade - de acordo (peça 85).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
16	7/7/2021	Pronunciamento da unidade - de acordo (peça 86).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
17	26/7/2021	Despacho do Relator (peça 87), determinando a correção dos termos das citações.	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
18	2/5/2022	Instrução preliminar da SecexTCE - citação (peça 90).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
19	2/5/2022	Pronunciamento da subunidade - de acordo (peça 91).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
20	3/5/2022	Pronunciamento da unidade - de acordo (peça 92).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
21	26/7/2021	Despacho do Relator (peça 93), autorizando as citações.	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
22	1/7/2022	Citação do responsável Amauri Ribeiro efetuada conforme ofício (peça 98) recebido conforme AR (peça 100), sem resposta.	Art. 5º inc. I	Em relação a ambas as prescrições.
23	6/7/2022	Citação do responsável Amauri Ribeiro efetuada conforme ofício (peça 97) recebido conforme AR (peça 115), sem resposta.	Art. 5º inc. I	Em relação a ambas as prescrições.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

24	7/7/2022	Citação da responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD efetuada conforme ofício (peça 99) recebido conforme AR (peça 102), tendo sido enviados a este Tribunal os documentos constantes das peças 105 a 111.	Art. 5º inc. I	Em relação a ambas as prescrições.
----	----------	--	----------------	------------------------------------

41. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.**

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

42. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Amauri Ribeiro	007.711/2022-0 [TCE, aberto]
	020.334/2020-6 [TCE, aberto]
	019.557/2020-5 [TCE, aberto]
	020.680/2023-6 [TCE, aberto]
	019.061/2020-0 [TCE, aberto]
	019.533/2023-3 [CBEX, encerrado]
	004.967/2023-2 [CBEX, encerrado]
	003.661/2023-7 [CBEX, encerrado]
	019.552/2020-3 [TCE, encerrado]
	019.555/2020-2 [TCE, encerrado]
	018.895/2020-4 [TCE, encerrado]
	019.556/2020-9 [TCE, encerrado]
	042.843/2021-9 [TCE, aberto]
	020.096/2020-8 [TCE, aberto]
	019.060/2020-3 [TCE, aberto]
	018.894/2020-8 [TCE, aberto]
025.927/2020-5 [TCE, aberto]	
001.271/2023-7 [CBEX, encerrado]	
020.266/2020-0 [TCE, encerrado]	
Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes	007.711/2022-0 [TCE, aberto]
	020.334/2020-6 [TCE, aberto]
	019.557/2020-5 [TCE, aberto]
	019.552/2020-3 [TCE, encerrado]
	019.555/2020-2 [TCE, encerrado]
	019.556/2020-9 [TCE, encerrado]
042.843/2021-9 [TCE, aberto]	

43. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações:**

44. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as



comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

45. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

46. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);



As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

47. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

#### **Da revelia do responsável Amauri Ribeiro**

48. No caso vertente, a citação do responsável Amauri Ribeiro se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 95), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 95). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

48.1. Amauri Ribeiro, citado em 1/7/2022, conforme ofício (peça 98) recebido conforme AR (peça 100), no endereço da base de dados do TSE, sob custódia do TCU (peça 95);

48.2. Amauri Ribeiro, citado em 6/7/2022, conforme ofício (peça 97), recebido conforme AR (peça 115), no endereço da base de dados do sistema do Renach, sob custódia do TCU (peça 95).

49. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

50. Ao não apresentar sua defesa, o responsável Amauri Ribeiro deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

51. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

52. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 38, 57 e 69) **não** elidem as irregularidades apontadas.



53. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

54. Dessa forma, o responsável Amauri Ribeiro deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **Alegações de defesa da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes**

55. O detalhe das alegações de defesa e razões de justificativa da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (peças 105 a 111):

55.1. Peça 105: Alegações de defesa;

55.2. Peça 106: Procuração outorgada ao advogado constituído;

55.3. Peça 107: ACÓRDÃO Nº 533/2015-Plenário;

55.4. Peça 108: Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 279/2019 - PARECER FINANCEIRO Nº 783/2020 (p. 1-2), PARECER FINANCEIRO Nº 631/2020 (p. 3-4), PARECER FINANCEIRO Nº 138/2021 (p. 5-6), Ofício PRE/CPB Nº 1698/2020 de 19/11/2020 (p. 18), Ofício PRE/CPB Nº 1496/2020 de 23/10/2020 (p. 19), Ofício PRE/CPB Nº 242/2021 de 25/2/2021 (p. 20); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 280/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 1559/2020 de 30/10/2020 (p. 7), Ofício PRE/CPB Nº 1242/2020 de 12/8/2020 (p. 8), Ofício PRE/CPB Nº 1497/2020 de 23/10/2020 (p. 9), Ofício PRE/CPB Nº 1580/2020 de 5/11/2020 (p. 10), Ofício PRE/CPB Nº 1113/2020 de 10/7/2020 (p. 11), PARECER FINANCEIRO Nº 672/2020 (p. 12-13), PARECER FINANCEIRO Nº 632/2020 (p. 14-15), PARECER FINANCEIRO Nº 431/2020 (p. 16-17);

55.5. Peça 109: Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 050/2020 - Ofício PRE/CPB Nº 1751/2020 de 3/12/2020 (p. 1); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 071/2020 - Ofício PRE/CPB Nº 1590/2020 de 6/11/2020 (p. 2), PARECER FINANCEIRO Nº 688/2020 (p. 3-4); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 279/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 1747/2020 de 3/12/2020 (p. 5), Ofício PRE/CPB Nº 1134/2020 de 20/7/2020 (p. 6), Ofício PRE/CPB Nº 1022/2020 de 23/6/2020 (p. 7); Telas do CPB - Comitê Paralímpico Brasileiro - Gestão de Recursos (p. 8-11); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 041/2020 - Ofício PRE/CPB Nº 1751/2020 de 3/12/2020 (p. 1), Ofício PRE/CPB Nº 1495/2020 de 23/10/2020 (p. 12), PARECER FINANCEIRO Nº 630/2020 (p. 13-14); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 042/2020 - Ofício PRE/CPB Nº 1593/2020 de 6/11/2020 (p. 15).

55.6. Peça 110: Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 026/2020 - Ofício PRE/CPB Nº 1306/2020 de 25/8/2020 (p. 1); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 048/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 1463/2019 de 11/10/2019 (p. 2); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 113/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 1679/2019 de 11/11/2019 (p. 3); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 114/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 2064/2019 de 19/12/2019 (p. 4); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 121/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 2060/2019 de 19/12/2019 (p. 5); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 150/2018 - Ofício PRE/CPB Nº 0555/2019 de 22/4/2019 (p. 6); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 177/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 559/2019 de 9/3/2019 (p. 7); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 178/2018 - Ofício PRE/CPB Nº 454/2019 de 28/3/2019 (p. 8); Documentos



técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 202/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 759/2020 de 16/4/2020 (p. 9); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 203/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 546/2020 de 5/3/2020 (p. 10); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 224/2018 - Ofício PRE/CPB Nº 710/2019 de 24/5/2019 (p. 11); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 257/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 939/2020 de 8/6/2020 (p. 12); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 002/2020 - Ofício PRE/CPB Nº 1305/2020 de 25/8/2020 (p. 13); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 010/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 786/2019 de 7/6/2019 (p. 14);

55.7. Peça 111: Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 281/2018 - Ofício PRE/CPB Nº 1179/2019 de 29/8/2019 (p. 1), Ofício PRE/CPB Nº 1229/2019 de 6/9/2019 (p. 2), Ofício PRE/CPB Nº 1616/2019 de 31/10/2019 (p. 3), Ofício PRE/CPB Nº 1573/2019 de 28/10/2019 (p. 4), Ofício PRE/CPB Nº 638/2020 de 16/3/2020 (p. 5), Ofício PRE/CPB Nº 846/2020 de 8/5/2020 (p. 6), Ofício PRE/CPB Nº 876/2020 de 26/5/2020 (p. 7), Ofício PRE/CPB Nº 886/2019 de 28/6/2019 (p. 19), Ofício PRE/CPB Nº 1186/2019 de 30/8/2019 (p. 20); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 282/2018 - Ofício PRE/CPB Nº 1141/2019 de 22/8/2019 (p. 8), Ofício PRE/CPB Nº 1028/2019 de 1/8/2019 (p. 9), Ofício PRE/CPB Nº 1128/2019 de 20/8/2019 (p. 10), Ofício PRE/CPB Nº 1137/2019 de 21/8/2019 (p. 11), Ofício PRE/CPB Nº 1459/2019 de 11/10/2019 (p. 12), Ofício PRE/CPB Nº 1445/2019 de 9/10/2019 (p. 13), Ofício PRE/CPB Nº 1016/2020 de 22/6/2020 (p. 14), Ofício PRE/CPB Nº 961/2020 de 12/6/2020 (p. 15); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 266/2017 - Ofício PRE/CPB Nº 1495/2018 de 21/9/2018 (p. 16), Ofício PRE/CPB Nº 1674/2018 de 22/10/2018 (p. 17), Ofício PRE/CPB Nº 2006/2018 de 10/12/2018 (p. 18).

56. Por seu turno, a responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD alegou, em síntese, o seguinte (peça 105):

56.1. Faz um breve resumo da história e da missão da CBVD, no intuito de demonstrar a boa-fé da responsável;

56.2. Indica que a CBVD não possui os documentos necessários para prestar as contas, sendo que essa inexistência de documentos ocorreu após a troca do presidente da CBVD, em 3/5/2017;

56.3. Alega que, após a posse da atual gestão, percebeu-se o estado de caos que o antigo gestor deixou, pela falta de documentos, pelo não pagamento de diversas contas, inclusive aluguel, e pela falta de prestação de contas de vários convênios, com todas as consequências deletérias decorrentes disso;

56.4. Aduz que a CBVD promoveu ação de exibir contas de nº 1051731-19.2017.8.26.0100 TJ/SP, que foi encerrada por falta de interesse de agir, e que ajuizou uma ação de cobrança em face do antigo gestor no TJ/SP com o nº 1099722-88-2017.8.26.0100, alegando que não havia mais atos a se tomar;

56.5. Argumenta que a CBVD vive essencialmente de verba pública e que haveria um enorme prejuízo para o Voleibol Sentado e, por consequência, para todos os praticantes do paradesporto acaso a responsabilidade recaia sobre a CBVD solidariamente, o que representaria a morte da aludida entidade;

56.6. Assevera que o antigo gestor deu cabo de todos os documentos impossibilitando que a entidade realizasse a prestação de contas, o que, no seu entender, implicaria que não deve ser responsabilizada a CBVD, pois é completamente injusta e anacrônica a responsabilização solidária da CBVD no caso dos autos;

56.7. Anota que, desde 2017, a CBVD presta suas contas mensalmente ao CPB e nunca teve suas contas indeferidas ou julgadas irregulares (conforme diversos documentos acostados às peças 108 a 111), o que demonstraria, a seu ver, uma diferença entre a gestão atual e a gestão do Sr. Amauri Ribeiro

56.8. Conclui ser imperioso que, nesse caso, seja feita a exceção da Súmula 286 do TCU, inclusive perante a necessária interpretação sistemática com a Súmula 230 também do TCU, pois, caso contrário, o voleibol sentado brasileiro irá sucumbir, e tudo por falta exclusiva do antigo gestor;



- 56.9. Afirma que a CBVD é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que, de acordo com o seu raciocínio jurídico, somente poderá ser responsabilizada se agiu com culpa, e, se demonstrar que o administrador anterior (Amauri Ribeiro) agiu à margem da lei ou ainda com dolo/culpa, este deverá ser responsabilizado individualmente e exclusivamente;
- 56.10. Argumenta que a antiga gestão agiu isoladamente com dolo, postergou ao máximo a prestação de contas, até a saída do gestor, que mesmo fora da gestão poderia ter prestado as contas e não o fez, e repisa que o ato ilegal dos pedidos de dilação, estranhamente deferidos, foram unilaterais do Sr. Amauri Ribeiro;
- 56.11. Assevera que a manifestação de vontade da pessoa jurídica é exposta pelo gestor, esse que não realizou os atos necessário para a correta prestação das contas, ao passo que, após a posse da nova e atual gestão, a CBVD tomou todas as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes;
- 56.12. Alega que a ferramenta de responsabilização exclusiva do gestor encontra amparo do Código Civil em seu art. 50, no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 81 e seguintes, no art. 135 do Código Tributário Nacional, na Súmula 230 do TCU e na Portaria Interministerial 424/2016;
- 56.13. Aduz ter restado caracterizado o cerceamento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pelo decurso do tempo, pois o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação tornou impossível o exercício da defesa, invocando diversos precedentes deste Tribunal;
- 56.14. Defende a responsabilização exclusiva do gestor anterior com base nas Súmulas 230 e 286 do TCU, devendo, no seu entender, o segundo enunciado sumular ser interpretado de forma sistemática, em precedentes por ele invocados da jurisprudência deste Tribunal e no art. 59, §8º, da Portaria Interministerial 424/2016;
- 56.15. Afirma que o Acórdão 533/2015-TCU-Plenário afastou a responsabilidade da entidade convenente por dois motivos: a) houve mudança de presidente (gestão); b) ingressou com ação ordinária de ressarcimento para recompor o erário, concluindo que esse posicionamento coerente do TCU se dá ao se utilizar, por analogia, a regra estipulada na súmula 230 do TCU, como se fez nos Acórdãos 5461/2008-Segunda Câmara, 3208/2014-Plenário e 4523/2014-Segunda Câmara;
- 56.16. Invoca a aplicabilidade do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, aplicável como forma de exceção ao princípio da impessoalidade, devidamente consagrado no art. 5º, inciso XLV da CRFB/88;
- 56.17. Aduz que valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para manutenção da TCE não foi atingido e que deve ser aplicada a vedação de somatório dos valores discutidos nas demais TCE's eis que a IN 71/2012 fora modificada apenas em dezembro de 2016, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade da aludida norma, conforme disposto pela Constituição Federal e pela LINDB;
- 56.18. Por derradeiro, requer que a responsabilidade pela recomposição do erário não recaia sobre a CBVD e seja exclusiva do antigo gestor e também responsável nesse processo;
- 56.19. Alternativamente, requer a extinção da TCE em face de o valor aqui discutido estar abaixo do que disciplina a IN 71/2012 à época dos fatos;
- 56.20. Requer, também, que seja garantido à CBVD a sustentação oral por intermédio de seu advogado que subscreve a defesa;
- 56.21. Por fim, requer a realização de audiência e a juntada de documentos que possam colaborar com a elucidação do presente processo na forma do art. 160, § 1º do RI do TCU.

### **Análise**

57. Em primeiro lugar, salienta-se que, a exemplo do que foi decidido por meio do Acórdão de Relação 10110/2023 - Primeira Câmara, do Acórdão 4641/2023 - Primeira Câmara e do Acórdão

26/2023 - Primeira Câmara, é possível acolher parcialmente as alegações de defesa da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, excluindo-a da presente relação processual, eis que os argumentos de defesa aqui esgrimidos são de natureza similar.

58. Em particular, cabe transcrever um trecho relevante do Voto condutor do Acórdão 26/2023 - Primeira Câmara que esclarece o posicionamento reiterado desta Corte de Contas em outros processos envolvendo a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes e o seu ex-gestor, Sr. Amauri Ribeiro, por meio do qual foi mantida a responsabilização do ex-gestor, tendo sido afastada a responsabilidade da mencionada entidade convenente:

14. Ressalto que, **embora não desconheça que a jurisprudência majoritária do TCU seja no sentido de responsabilizar o gestor dos recursos e a entidade, os precedentes especificamente relacionados à CBVD, a exemplo dos Acórdãos 5.312/2018, 4.490/2022 e 4.726/2022, todos da 2ª Câmara, ao analisarem irregularidades em outros convênios da entidade, excluíram a CBVD da relação processual.** (grifos acrescidos)

59. No mesmo sentido, cabe citar trecho relevante Voto que fundamentou o Acórdão 7031/2023 - Primeira Câmara, tendo como embargante a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, por meio do qual este Tribunal conheceu dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para reformar decisão condenatória anterior (Acórdão 2580/2023-TCU-Primeira Câmara), em que o Relator fala da excepcionalidade do caso, acolhendo argumentos similares aos esgrimidos pela referida entidade neste caso concreto:

De fato, **houve omissão na análise acerca da natureza específica da CBVD e das consequências do julgamento pela irregularidade de suas contas para a continuidade do fomento do Voleibol Sentado, no Brasil, o que foi já reconhecido pelo Acórdão 5312/2018-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho,** que tratou de situação similar a destes autos, nos seguintes termos: “A paralisação no repasse dos recursos pelo Ministério do Esporte a partir do Comitê Paralímpico Brasileiro em favor da CBVD prejudicaria não só o seu funcionamento, mas também o treinamento das equipes de voleibol masculino e feminino para deficientes, impedindo, por conseguinte, a promoção da participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas, em dissonância com o art. 43, III, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Ademais, **não se trata de um precedente isolado, tendo em vista que, ao julgar as contas especiais de outros convênios, envolvendo especificamente a CBVD e seu ex-gestor Amauri Ribeiro, a exemplo dos acórdãos 4.490/2022 e 4.726/2022, todos da 2ª Câmara e de relatoria do E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e dos acórdãos 26/2023 e 4.641/2023, ambos da 1ª Câmara, de relatoria dos E. Ministro Jorge Oliveira e Benjamin Zymler, o TCU excluiu a CBVD da relação processual.** (grifos acrescidos)

60. Dessa forma, como parte das alegações de defesa apresentadas pela CBVD estão alinhadas aos precedentes reiterados acima mencionados, elas devem ser acolhidas parcialmente, devendo a aludida entidade ser excluída da presente relação processual.

### **Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)**

61. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

62. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento



proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

63. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

64. No caso em tela, a irregularidade consistente na “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados” configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública.

65. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável Amauri Ribeiro se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

## **CONCLUSÃO**

66. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Amauri Ribeiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em análise nestes autos. Por seu turno, instado a se manifestar, o Sr. Amauri Ribeiro optou pelo silêncio, configurando a sua revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

67. Por sua vez, como se verificou anteriormente, as alegações de defesa da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes devem ser acatadas parcialmente, a fim de que ela seja excluída da presente relação processual.

68. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável Amauri Ribeiro ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

69. Verificou-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

70. Assim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Amauri Ribeiro, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

71. Por oportuno, registra-se que a Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes requereu o deferimento da sustentação oral por intermédio de seu advogado que subscreve a defesa.

72. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 89, com o ajuste relativo à exclusão da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes da relação processual.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

73. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



a) considerar revel o responsável Amauri Ribeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes, excluindo-a da presente relação processual;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Amauri Ribeiro, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Secretaria Especial do Esporte (extinto), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
13/11/2014	800.170,88

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/9/2023: R\$ 1.412.963,55.

d) aplicar ao responsável Amauri Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

i) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

AudTCE, em 18 de setembro de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
**FÁBIO DINIZ DE SOUZA**  
AUFC – Matrícula TCU 3518-1